AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE

LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA - SC

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 006/2024

PROCESSO LICITATÓRIO 045/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA ESPECIALIZADA PARA** CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIO, COBERTURA EM TOLDO, ESCADA E

ESTRUTURA PARA CAIXA D'ÁGUA DESTINADO A ESCOLA DEGRAUS DO CONHECIMENTO LOCALIZADA NO CENTRO DO MUNICIPIO DE MAJOR VIEIRA, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL E MÃO DE OBRA

NECESSARIA. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO.

ORÇAMENTARIA E DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTE NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICIPIO DE MAJOR VIEIRA.

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, já devidamente

qualificada nos autos do processo administrativo de licitação, vem a presença de

CONTRARRAZÕES AO Vossa Excelência. apresentar RECURSO

**ADMINISTRATIVO**, nos termos que segue:

DAS RAZÕES RECURSAIS E DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA

DO RECURSO APRESENTADO

A empresa licitante ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA

apresentou recurso administrativo onde apresenta alegações objetivando a

inabilitação da empresa GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA vencedora do

certame. Verifica-se que todos os apontamentos não passam de mera irresignação

por não ter vencido o certame. Vejamos ponto a ponto:

GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ: 43.943.488/0001-01 Endereço: Edvino Klassen, nº 133, Bairro Santo Antônio. Pinhalzinho - SC. CEP: 89.870-000 E-mail: emersonsalvagni@hotmail.com.

Da alegação de que o(a) Presidente da Comissão de

Licitações e Membros da Equipe de Apoio NÃO poderem abrir diligências para

anexar documentação complementar ao Procedimento Licitatório.

Em primeiro, temos que destacar: se a alegação da

recorrente ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA, se não fosse um ato tão sério,

que é um procedimento licitatório, seria até cômica.

A empresa ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA, que é a

recorrente, alegou que a empresa vencedora (GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS

LTDA) descumpre o Item 11, aliena b.7 do Edital, no que tange à prova de que seu

índice de endividamento fosse menor, igual a 1, e que o Presidente e os Membros

da Equipe de apoio NÃO PODEM ABRIR DILIGÊNCIAS PARA SOLICITAR

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Pois bem, acerca do índice exigido no Item 11, aliena b.7 do

Edital, a empresa contrarrazoante apresentou os índices contáveis, e, conforme

Normativa do TCU, Tribunal de Contas e Ministério Público (que foram inclusas a

nova Lei de Licitações nº 14.133/2021), a comissão simplesmente poderia ter feito o

cálculo (como o fez) e habilitar a contrarrazoante, pois apresentou os índices e era

apenas uma questão de fazer o cálculo, pois os balanços patrimoniais (assinados

pela empresa e pela contabilidade) FORAM apresentados, e, consequentemente os

índices também.

Ainda, o informativo nº 045 do TCU, discutido e APROVADO

em plenário diz o seguinte:

(...)

§ 3ºÉ facultada à Comissão ou autoridade superior, em

qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada

a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que

deveria constar originariamente da proposta."

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não

será permitida a substituição ou a apresentação de novos

documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já

apresentados pelos licitantes e desde que necessária para

apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado

após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de

licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a

substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante

despacho fundamentado registrado e acessível a todos,

atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e

já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por

motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos

supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de

Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos

documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém "deixa

salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações

necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que

se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de

documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando

condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame".

Assim, admitir a juntada de documentos que apenas venham a

atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE

os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a

desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear

os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do

interesse público. (**grifo nosso**). (**AC 1211/2021**, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021).

Neste sentido, sem nenhuma razão a empresa recorrente.

RATIFICA-SE QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS FORAM CUMPRIDAS, DECLARANDO-SE, NOVAMENTE, QUE A EMPRESA VENCEDORA (GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA) POSSUI PLENA CAPACIDADE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Nestes termos, requer-se:

a) O recebimento das contrarrazões, julgando totalmente improvido/improcedente o recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente **ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo a classificação e habilitação da empresa vencedora.

b) Que a empresa **GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** seja declarada habilitada e vencedora do certame.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Pinhalzinho – SC, 21 de novembro de 2024.

GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ nº 43.943.488/0001-01